



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156028 - SP (2022/0195119-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAYDER TRANSPORTES EIRELI
OUTRO NOME : SAYDER TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ANDRÉ CATRAMBY PINHEIRO GUIMARÃES - RJ157271
AGRAVADO : ALEXANDER MACHADO DE LIMA
AGRAVADO : ANTONIO ELIAS DE LIMA
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA MACHADO DE LIMA
AGRAVADO : MARIA MACHADO DE LIMA
AGRAVADO : SANDRO ROMERO MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : ADEMIR DE NAPOLES - SP059947
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa de transporte contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo automotor, proposta por familiares da vítima fatal.
2. A sentença de primeiro grau condenou a empresa e a seguradora denunciada, solidariamente, ao pagamento de R\$ 250.000,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor da condenação.
3. O Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a preliminar de prescrição, aplicando o art. 200 do Código Civil, e manteve a condenação, reconhecendo a culpa do preposto da empresa com base em sentença penal condenatória transitada em julgado.
4. No recurso especial, a empresa alegou violação aos arts. 85 e 926 do CPC, bem como aos arts. 200, 206, § 3º, V, 935 e 393 do CC, sustentando prescrição, culpa exclusiva de terceiro, excesso no valor dos danos morais e necessidade de condenação da seguradora ao pagamento de honorários sucumbenciais. O recurso foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ.
5. No agravo, a recorrente reiterou os fundamentos do recurso especial.

II. Questão em discussão

6. Quatro questões são objeto de análise: (I) se o prazo prescricional foi corretamente suspenso com base no art. 200 do Código Civil; (II) se houve

culpa exclusiva de terceiro pelo acidente, como excludente de responsabilidade; (III) se o valor da indenização por danos morais foi fixado de forma desproporcional; e (IV) se a seguradora denunciada deveria ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

7. O prazo prescricional foi corretamente suspenso, nos termos do art. 200 do Código Civil, em razão da instauração de processo criminal para apuração das circunstâncias do acidente, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

8. A culpa exclusiva de terceiro foi afastada pelo Tribunal de origem, que reconheceu a responsabilidade do motorista da empresa com base em sentença penal condenatória e elementos probatórios, sendo vedado o reexame de provas em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

9. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 250.000,00, mostra-se proporcional à gravidade do dano (morte da vítima), não sendo irrisório nem exorbitante, conforme parâmetros frequentemente adotados pelo STJ.

10. A seguradora denunciada não resistiu à denunciação da lide, limitando-se a apontar as coberturas contratadas e respectivos limites, razão pela qual não deve arcar com honorários sucumbenciais, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

IV. Dispositivo

11. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156028 - SP (2022/0195119-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAYDER TRANSPORTES EIRELI
OUTRO NOME : SAYDER TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ANDRÉ CATRAMBY PINHEIRO GUIMARÃES - RJ157271
AGRAVADO : ALEXANDER MACHADO DE LIMA
AGRAVADO : ANTONIO ELIAS DE LIMA
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA MACHADO DE LIMA
AGRAVADO : MARIA MACHADO DE LIMA
AGRAVADO : SANDRO ROMERO MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : ADEMIR DE NAPOLES - SP059947
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa de transporte contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo automotor, proposta por familiares da vítima fatal.
2. A sentença de primeiro grau condenou a empresa e a seguradora denunciada, solidariamente, ao pagamento de R\$ 250.000,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor da condenação.
3. O Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a preliminar de prescrição, aplicando o art. 200 do Código Civil, e manteve a condenação, reconhecendo a

culpa do preposto da empresa com base em sentença penal condenatória transitada em julgado.

4. No recurso especial, a empresa alegou violação aos arts. 85 e 926 do CPC, bem como aos arts. 200, 206, § 3º, V, 935 e 393 do CC, sustentando prescrição, culpa exclusiva de terceiro, excesso no valor dos danos morais e necessidade de condenação da seguradora ao pagamento de honorários sucumbenciais. O recurso foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ.

5. No agravo, a recorrente reiterou os fundamentos do recurso especial.

II. Questão em discussão

6. Quatro questões são objeto de análise: (I) se o prazo prescricional foi corretamente suspenso com base no art. 200 do Código Civil; (II) se houve culpa exclusiva de terceiro pelo acidente, como excludente de responsabilidade; (III) se o valor da indenização por danos morais foi fixado de forma desproporcional; e (IV) se a seguradora denunciada deveria ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

7. O prazo prescricional foi corretamente suspenso, nos termos do art. 200 do Código Civil, em razão da instauração de processo criminal para apuração das circunstâncias do acidente, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

8. A culpa exclusiva de terceiro foi afastada pelo Tribunal de origem, que reconheceu a responsabilidade do motorista da empresa com base em sentença penal condenatória e elementos probatórios, sendo vedado o reexame de provas em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

9. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 250.000,00, mostra-se proporcional à gravidade do dano (morte da vítima), não sendo irrisório nem exorbitante, conforme parâmetros frequentemente adotados pelo STJ.

10. A seguradora denunciada não resistiu à denunciação da lide, limitando-se a apontar as coberturas contratadas e respectivos limites, razão pela qual não deve arcar com honorários sucumbenciais, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

IV. Dispositivo

11. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SAYDER TRANSPORTES LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE CAMINHÃO E MOTOCICLETA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMANDA DE FILHO E IRMÃOS DE VÍTIMA FATAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA RÉ. MANUTENÇÃO DO JULGADO. CABIMENTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO BEM REJEITADA, POR FORÇA DO ART. 200 DO CC. EXCLUSIVA CULPA DO MOTORISTA DA RÉ PELO ACIDENTE QUE VITIMOU O FILHO E IRMÃO DOS AUTORES. RÉ QUE NÃO COMPROVOU, NESTES AUTOS, QUE NÃO OSTENTA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE. DANOS MORAIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR BEM FIXADO. APELO DA RÉ DESPROVIDO.” (e-STJ, fls. 551)

Os embargos de declaração opostos por SAYDER TRANSPORTES LTDA. foram parcialmente acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento (e-STJ, fls. 579-584).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 85 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão na condenação da seguradora denunciada ao pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo após o reconhecimento da procedência da denunciação à lide, o que violaria o princípio da sucumbência.

(ii) art. 200 do Código Civil, pois o prazo prescricional não deveria ter sido suspenso em razão da ação penal, uma vez que a responsabilidade civil seria independente da criminal, conforme o art. 935 do Código Civil, e a reparação cível não dependeria do julgamento da ação penal.

(iii) art. 206, § 3º, V, do Código Civil, pois a pretensão dos autores estaria prescrita, considerando que o acidente ocorreu em 2013 e a ação foi ajuizada apenas em 2017, ultrapassando o prazo de três anos previsto para reparação civil.

(iv) art. 393 do Código Civil, pois o acidente teria sido causado por culpa exclusiva de terceiro, configurando excludente de responsabilidade da recorrente, uma vez que o veículo da empresa teria sido fechado abruptamente por um táxi, conforme boletim de ocorrência.

(v) art. 926 do Código de Processo Civil, pois o valor da indenização por danos morais teria sido fixado de forma desproporcional e desarrazoada, em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que arbitraria valores menores em casos semelhantes.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos ANTONIO ELIAS DE LIMA e OUTROS (e-STJ, fls. 644-645) e pela BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (e-STJ, fls. 684-690).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido analisou ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículos automotores, proposta por Antonio Elias de Lima e outros em face de Sayder Transportes Ltda. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré e a seguradora denunciada, solidariamente, ao pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), acrescidos de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora legais a partir da data do sinistro. Foram fixados honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor da condenação, em desfavor da ré.

A empresa demandada, em sede de apelação, alegou a ocorrência de prescrição da pretensão, com fundamento no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, além de sustentar culpa exclusiva de terceiro pelo acidente. A 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a preliminar de prescrição, aplicando corretamente o art. 200 do Código Civil, que suspende o prazo prescricional quando a ação tem origem em fato apurado no juízo criminal. No mérito, manteve a condenação, reconhecendo a culpa do preposto da ré, com base em sentença penal condenatória (e-STJ, fls. 551-558).

Interposto Recurso Especial por Sayder Transportes Ltda., com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, alegou-se violação dos arts. 85 e 926 do CPC, bem como dos arts. 200, 206, § 3º, V, 935 e 393 do CC. Argumentou-se que a prescrição deveria ser reconhecida, uma vez que o acidente ocorreu em 2013 e a ação foi ajuizada apenas em 2017; sustentou-se, ainda, culpa exclusiva de terceiro, excesso no valor dos danos morais e necessidade de condenação da seguradora denunciada ao pagamento de honorários sucumbenciais (e-STJ, fls. 589-603). O Recurso Especial foi inadmitido (e-STJ, fls. 691-692), em razão da ausência de demonstração de violação legal e da necessidade de reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Em face dessa decisão, foi interposto o presente Agravo em Recurso Especial, no qual a recorrente reitera os fundamentos já expostos (e-STJ, fls. 695-707).

Quanto à alegação de prescrição, o Tribunal de origem examinou fundamentadamente a questão, aplicando corretamente o art. 200 do Código Civil:

“No caso, houve instauração de processo criminal para apuração das circunstâncias do acidente objeto da presente ação, onde prolatada sentença de

condenação do acusado em março de 2017, confirmada por V. Acórdão e com trânsito em julgado em abril de 2018 (fls. 34/45 e 37/43).

Nos termos do art. 200, do Código Civil: ‘Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.’

Embora pudessem os autores ajuizar a presente independentemente da propositura da ação penal, fato é que o prazo prescricional estava suspenso e, portanto, não há que se falar em prescrição do direito de agir.

Nesse sentido: ‘APELAÇÃO PRESCRIÇÃO – Sentença de improcedência - Prescrição quinquenal reconhecida Impossibilidade - Incidência da causa impeditiva de prescrição prevista no art. 200 do CC/02 - Faculdade da parte de escolher pelo ajuizamento da ação civil antes ou depois do julgamento definitivo da ação penal - Improcedência que deve ser afastada.’ (Apelação nº1026005-58.2015.8.26.0053 - 1ª Câmara de Direito Público Des. Rel. Rubens Rihl j. 25.04.2017).” (e-STJ, fls 553 a 554)

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SÚMULA N. 282 DO STF. AÇÃO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. 1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. Entendimento que também se aplica às matérias de ordem pública. 2. Na esfera penal, em relação à pretensão à reparação de danos, a legislação civil prevê opção para a parte lesada: ou aguardar a solução da questão criminal para pleitear o ressarcimento, ou ajuizar, antecipadamente, ação de indenização. 3. Se a parte opta por esperar o resultado da ação criminal, há suspensão do prazo prescricional para postular a reparação de dano, independentemente de a sentença penal ser condenatória ou absolutória. 4. O art. 200 do Código Civil prevê que, tratando-se de ação originária de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição da ação indenizatória antes da sentença definitiva, independentemente de ser ou não condenatória. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.741.461/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No que se refere à fixação dos honorários de sucumbência em face da seguradora denunciada, o Tribunal estadual analisou os embargos de declaração e afastou a condenação por ausência de resistência:

“Realmente, nas razões de apelação a embargante pugnou pela fixação da sucumbência diante da procedência da denunciação, arguindo que houve resistência da litisdenunciada/apelada, que defendeu a inexistência de cobertura por danos morais.

Sem razão, no entanto.

Isto porque a seguradora não resistiu à denunciação, admitindo a existência de apólice, apenas fazendo apontamentos quanto às coberturas contratadas e respectivos limites” (e-STJ, fls 582)

Esse entendimento também se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. DANOS. PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LIMITES CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RESISTÊNCIA DA LITISDENUNCIADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não admite questões alusivas ao contexto fático-probatório dos autos ou à análise de cláusulas contratuais, conforme o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. O Tribunal de origem, com base em elementos de prova e no contrato de seguro, concluiu pela responsabilidade civil da agravante em relação ao acidente ocorrido e aos danos causados, bem como pela validade dos limites indenizatórios estipulados no contrato de seguro. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõem as referidas súmulas. 3. A seguradora denunciada não se opôs à denunciação, não devendo, por isso, arcar com os ônus da sucumbência. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 515.847/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 20/8/2014.)

A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE DE CARGAS. DIREITO DE REGRESSO. CLÁUSULA DE DISPENSA. VALIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. RISCOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DENUNCIÇÃO DA LIDE. RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Discute-se nos autos acerca da validade da cláusula de dispensa do direito de regresso firmada em contrato de seguro de transporte. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais,

procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é cabível a condenação da parte denunciada em honorários de sucumbência quando não houve resistência à relação jurídica de regresso.5. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.027.957/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Quanto à alegação de culpa exclusiva de terceiro, o Tribunal paulista afastou a tese de excludente de responsabilidade, consignando que a culpa do motorista da ré restou comprovada e transitada em julgado no processo criminal:

“Exclusiva culpa do motorista da ré pelo acidente que vitimou o filho e irmão dos autores - Ré que não comprovou, nestes autos, que não ostenta responsabilidade pelo acidente” (e-STJ, fls. 551).

“A ré insiste em alegar que o acidente foi causado por culpa exclusiva de terceiro. No entanto, não logrou comprovar que o acidente ocorrera de forma diversa, tampouco que não tenha sido sua a culpa pelo evento danoso...” (e-STJ, fls. 554).

“Extraí-se da sentença reproduzida às fls. 401/403 que a tese defensiva apresentada pelo preposto da ré era desprovida de elementos probatórios, já que, ‘caso tivesse realmente ocorrida a aludida “fechada”, não seria esta circunstância capaz de fazer com que o caminhão do réu (veículos de grande porte) fosse jogado para a outra faixa por um mero táxi’.” (e-STJ, fls. 555).

“Em razão da coisa julgada formada nos autos do processo nº 3022012-12.2013.8.26.0224, a existência do fato e a culpa são inquestionáveis. Estão atestados, por sentença transitada em julgado, a imprudência de José Soares da Silva e o nexo causal com a morte de Maik Sullivan Machado Lima. Imputa-se a responsabilidade, aqui, à pessoa jurídica, a teor do disposto no artigo 932, III do Código Civil.” (e-STJ, fls. 556)

Alterar tais conclusões exigiria reexame de provas, providência vedada na via especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas

documentais trazidas aos autos, consignou a inexistência de comprovação de culpa exclusiva da vítima e a responsabilidade do recorrente pelo acidente de trânsito, pois demonstrado que este invadiu a contramão de direção e colidiu com o veículo da vítima.2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.783.943/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 9/6/2021.)

No que tange ao valor da indenização por danos morais, a recorrente sustenta violação ao art. 926 do CPC, afirmando que a quantia fixada seria desproporcional. Não lhe assiste razão. O montante arbitrado, R\$ 250.000,00, mostra-se compatível com a gravidade do dano – morte da vítima em acidente de trânsito – não se configurando irrisório nem exorbitante, à luz dos parâmetros desta Corte. A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFASTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES PERCENTUAIS (CPC/2015, ART. 85, § 2º). AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp 1.759.860/PI, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/3/2022).2. Na subcontratação ou terceirização, caracteriza-se a responsabilidade solidária do transportador contratante de serviço de transporte pelo acidente de trânsito causado por motorista do transportador contratado. Precedentes.3. **O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Na hipótese, o montante fixado em 300 (trezentos) salários mínimos em favor dos genitores da vítima não destoa dos parâmetros frequentemente adotados por esta Corte em casos semelhantes, não se mostrando exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida em decorrência da morte de seu filho em acidente de trânsito causado por culpa exclusiva do motorista contratado.**4. No julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não

condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp n. 2.418.788/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023.)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto por Sayder Transportes Ltda. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em favor da parte autora para 11% sobre o valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.156.028 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0195119-0

Número de Origem:

10481276620178260224 1048127662017826022450000 20210000805842 20220000077384

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAYDER TRANSPORTES EIRELI

OUTRO : SAYDER TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NOME

ADVOGADO : ANDRÉ CATRAMBY PINHEIRO GUIMARÃES - RJ157271

AGRAVADO : ALEXANDER MACHADO DE LIMA

AGRAVADO : ANTONIO ELIAS DE LIMA

AGRAVADO : MÁRCIA REGINA MACHADO DE LIMA

AGRAVADO : MARIA MACHADO DE LIMA

AGRAVADO : SANDRO ROMERO MACHADO DE LIMA

ADVOGADO : ADEMIR DE NAPOLES - SP059947

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025